

CORAÇÕES - INSTITUTO FELIPPE SMALDONE, referente a recursos recebidos através do Convênio n.º 003/2010, celebrado com a Prefeitura Municipal de Belém através da Fundação Papa João XXIII, em forma de subvenção social, objetivando "para execução do Serviço Assistencial de Ação Continuada no Programa ATENÇÃO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APPD, com o escopo de prevenir, minorar ou reverter as situações de carência dos usuários", acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 136/138.

Decisão: Considerar regulares as contas prestadas e autorizar a expedição do Alvará de Quitação em favor de GEMMA SOZZO, relativamente ao emprego da importância de R\$ 138.265,92 (cento e trinta e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), recebidos da Prefeitura Municipal de Belém, sem o prejuízo do recolhimento da multa pela remessa intempestiva da prestação de contas.

**ACÓRDÃO Nº 26.294, DE 24/02/2015  
PROCESSO Nº 201106062-00**

Assunto: Prestação de Contas de Convênio Municipal  
Órgão: Centro Social da Criança e do Adolescente Santa Edwiges  
Responsável: Pe. Vilmar Roecker

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO. MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas do Padre VILMAR ROECKER, Presidente do CENTRO SOCIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SANTA EDWIGES, referente a recursos recebidos através dos Convênios n.º 019/2010 e 026/2010, celebrado com a Prefeitura Municipal de Belém através da Fundação Papa João XXIII, em forma de subvenção social, objetivando "atendimento de 200 adolescentes com idades entre 15 e 17 anos residentes no bairro da Cabanagem e respectivas famílias, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária e criar condições para inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional", acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 320/322.

Decisão: Considerar regulares as contas prestadas e autorizar a expedição do Alvará de Quitação em favor do Padre VILMAR ROECKER, relativamente ao emprego dos montantes de R\$ 58.213,60 (cinquenta e oito mil, duzentos e treze reais e sessenta centavos) e R\$ 70.350,00 (setenta mil, trezentos e cinquenta reais), recebidos através dos Convênios n.º's 019/2010 (fls. 10/14) e 026/2010 (fls. 247/251), respectivamente, recebidos da Prefeitura Municipal de Belém.

**ACÓRDÃO Nº 26.327, DE 03/03/2015  
PROCESSO Nº 154762007-00**

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Benevides

Interessado: Edimauro Ramos Farias

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BENEVIDES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas do Sr. Edimauro Ramos Farias, Ordenador de Despesa do Fundo Municipal de Saúde de Benevides, referente ao exercício de 2007, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 291/293.

Decisão: Considerar regulares com ressalva, as contas prestadas, pelo Sr. Edimauro Ramos Farias, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Benevides, a quem deverá ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 7.201.918,47 (sete milhões, duzentos e um mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos).

**Protocolo 808588**

**DESPACHO DEFESA INTEMPESTIVA  
PROCESSO Nº 201503621-00**

FMS de São Sebastião da Boa Vista

Interessado: Delcimar de Souza Viana

Defesa - P/C de 2010 (Proc. Nº 802172010-00)

DEFESA não recebida, por ser intempestiva. Prazo encerrado em 06.01.2014, conforme Citação nº 277/2013.

Em, 19 de março de 2015.

Robson Figueiredo do Carmo

Secretário Geral do TCM-PA

**Protocolo 808590**

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

**PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, EM SESSÃO DO DIA 12 DE MARÇO DE 2015 TOMOU AS SEGUINTE DECISÕES:  
RESOLUÇÃO Nº. 18.690**

Estabelece os critérios de inscrição e escolha de 01 (um) servidor efetivo, mediante votação pelo corpo funcional deste Tribunal, para compor o Conselho Consultivo da Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o processo de escolha do servidor efetivo para a composição do conselho Consultivo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, § 1º, inciso VI do Ato n.º 67, de 08 de abril de 2014 (Regimento interno da Escola de Contas "Alberto Veloso");

CONSIDERANDO a manifestação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves, constante da Ata n.º 5.293, desta data.

RESOLVE, unanimemente:

APROVAR as regras e procedimentos visando a participação e o processo de escolha de servidor efetivo desta Corte para compor o Conselho Consultivo da Escola de Contas Alberto Veloso, conforme a seguir disciplinado:

### CAPÍTULO I

#### DO OBJETIVO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Resolução aprova o processo de escolha do servidor efetivo para composição do Conselho Consultivo da Escola de Contas - ECAV do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Art. 2º. O processo de escolha do servidor será realizado sob a responsabilidade de uma Comissão de Escolha, composta por 2 servidores indicados pelo Conselho Consultivo da ECAV.

### CAPÍTULO II

#### DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 3º Poderão se inscrever como candidatos ao Conselho Consultivo, os servidores efetivos deste Tribunal.

Art. 4º As inscrições serão realizadas junto à Comissão de Escolha, no local informado no Portal TCE/PA.

Art. 5º Dois dias após o encerramento do prazo para inscrição, a Comissão de Escolha disponibilizará a nominata dos candidatos que se inscreveram no portal do TCE/PA, a fim de dar início à votação.

### CAPÍTULO III

#### DA VOTAÇÃO E APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 6º A escolha do servidor para compor o Conselho Consultivo será feita por meio de voto facultativo e secreto.

Parágrafo único. Apenas os servidores efetivos deste Tribunal poderão participar da votação.

Art. 7º Encerrada a coleta dos votos, a Comissão de Escolha realizará sua contagem e publicará o resultado no Portal TCE/PA em até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 8º Fica eleito o candidato que atingir o percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos votos apurados.

§ 1º Caso nenhum candidato atinja o percentual estipulado no caput deste artigo ou havendo empate, será realizado o segundo turno entre os dois candidatos mais votados.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, será eleito o mais votado pelos servidores efetivos do Tribunal.

### CAPÍTULO IV

#### DOS PRAZOS

Art. 9º O prazo para inscrição, votação do primeiro e do segundo turno, caso houver, e proclamação do resultado parcial e final será definido pelo Plenário do Tribunal, por proposta do Presidente do Conselho Consultivo e divulgado no Portal TCE/PA.

**Protocolo 808181**

**PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, EM SESSÃO DO DIA 05 DE MARÇO DE 2015, TOMOU AS SEGUINTE DECISÕES:**

**ACÓRDÃO Nº. 54.532**

**PROCESSO Nº. 2011/51807-3**

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I- Registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - RAQUEL MAIA MONTEIRO, MAURO CORREA NAVEGANTES, ANETE QUEIROZ DE OLIVEIRA, MARIA DAS

DORES MARQUES AMADI, VIVIANE DO SOCORRO MEIRELES SOARES, MARGARETE GONÇALVES DE OLIVEIRA, KAREN SANTANA PAIVA, GLADSON SILVA OLIVEIRA, BENOZIL FERREIRA MIRANDA, COSME DE LIMA NONATO FILHO, WARLEI DA SILVA SOUZA e PATRICK DOS SANTOS SILVA; II - Determinar à SEDUC que observe as recomendações constantes no Parecer do Ministério Público de Contas.

**ACÓRDÃO Nº. 54.533**

**PROCESSO Nº. 2008/50199-0**

Assunto: Prestação de Contas da POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ referente ao Exercício Financeiro de 2007.

Responsável: Sr. LUIZ CLAUDIO RUFFEIL RODRIGUES - Comandante Geral à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, e nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 61 da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 153.445.753,72 (cento e cinquenta e três milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos).

**ACÓRDÃO Nº. 54.534**

**PROCESSO Nº. 2009/51484-1**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 109/2007 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO e a SEDUC.

Responsável: Sr. JAMIL ASSAD NETO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art.83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 94.955,70 (noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos) e aplicar ao Sr. JAMIL ASSAD NETO, Prefeito à época, CPF nº 019.224.752-20, multa no valor de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela intempestividade das contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.535**

**PROCESSO Nº. 2009/52858-4**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº.113/09 firmado entre a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RECREATIVA, CULTURAL E CARNAVALESCA PARAFUSETA DA CARATEUA e a SECULT

Responsável: Apolo Monteiro Barros, Presidente

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, c/c o art. 83, inc. I e II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem devolução de valores, e aplicar ao Sr. APOLO MONTEIRO BARROS, Presidente, CPF: 081.580.454-72, a multa no valor de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da RESOLUÇÃO Nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.536**

**PROCESSO Nº. 2012/52158-3**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 014/2008 firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL EDUCACIONAL DA AMAZÔNIA e a SEEL.

Responsável: Sr. ARIIVALDO ARAÚJO FILHO, Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, b,c,d, c/c o art. 83, inc. III, VII e VIII, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ARIIVALDO ARAÚJO FILHO, Presidente, CPF nº 606.118.472-